



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

LEI N.º 1.954, DE 12 DE MARÇO DE 2.001

Dispõe sobre o regime de adiantamento na Prefeitura Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido, de acordo com os artigos 65 e 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, o regime de adiantamento na Prefeitura Municipal, nas condições desta Lei.

Art. 2º O adiantamento de recursos somente será concedido para os seguintes casos:

I. despesas com viagem de funcionários a serviço da municipalidade. Neste caso, der-se-á pela comprovação de despesas com estadia, alimentação e/ou abastecimento e locomoção, mediante documentação fiscal.

II. despesas miúdas de pronto pagamento, e

III. despesas destinadas à compra de materiais e equipamentos fora da sede do município.

§ 1º - Quando o adiantamento for utilizado para atendimento ao disposto no inciso I, este somente será concedido com expressa autorização do superior hierárquico do servidor beneficiário e, enquanto não se fizer a prestação de contas respectiva, não se fará novo adiantamento.

§ 2º - Quando o adiantamento for utilizado para atendimento ao disposto no inciso II, este será feito a favor do Diretor do Departamento de Finanças ao Encarregado da Tesouraria, e em valor não superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais).

§ 3º - O funcionário beneficiário do adiantamento para efetuar despesas miúdas de pronto pagamento, organizará uma pasta com todos os comprovantes de despesas, em ordem cronológica de pagamento, efetuados a débito da referida conta, e incumbir-se-á do seu controle e prestação de contas.

§ 4º - Entende-se como despesas miúdas de pronto pagamento aquelas realizadas para atender:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS

União, Paz e Esperança

ADM. 2001/2004

- a) correios e telégrafos;
- b) fretes e carretos;
- c) com viagens de servidores, e
- d) outras miúdas de pequeno valor, até o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 5º - Quando o adiantamento for utilizado para atendimento ao disposto no inciso III, este será feito ao Diretor do Departamento de Compras e Licitação ou ao Secretário de Administração. Este adiantamento só se dará para atender despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, consoante estabelecido no artigo 68, da Lei 4.320 de 19 de março de 1.964.

Art. 3º Para o processo de tomada e prestação de contas dos adiantamentos, serão observadas as regras estabelecidas na Lei 4.320/64, bem como nas instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 12 DE MARÇO DE 2.001 .


Aécio Dantas de Souza
Prefeito Municipal